



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 343
Decisão da CEEE	Nº 139/2019	
Referência	Processo nº 1099007/2019	
Interessado	C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova o INDEFERIMENTO do registro da empresa neste Regional, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA-RS nº 220253048-7, Visto PB 2780.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **343**, apreciando o Processo nº **1099007/2019**, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.009/0001-32, com Matriz estabelecida na RUA: MARIA HELENA BATISTA, 12 - CENTRO - FLORES, apresentando como Responsável Técnico o Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, que possui atribuições profissionais fixadas na Resolução 218/73, artigo 7º, em consonância com o artigo 7º da Lei 5.194/66 e decreto 23.569/33, artigos 28 e 29, com horário de trabalho de 08h00min as 14h00min (segunda a sexta – ART PB20190235411), e; **considerando** que os objetivos sociais da requerente são: “*atividades de produção musical; obras de terraplenagem; locação de automóveis sem condutor: aluguel de palco, coberturas, banheiros químicos e outras estruturas de uso temporário; limpeza em prédios e em domicílios; imunização e controle de pragas urbanas; serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviços de sonorização e de iluminação; produção e promoção de eventos esportivos; atividades de animação e recreação em festas e eventos, locação de motos, caminhões, ônibus, sem condutor; distribuição de água, através de caminhões pipa; serviço de transporte escolar, sem motorista; serviços de pintura de casas, apartamentos, edificações comerciais e condomínios; instalação a manutenção de sistema de centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, serviços de propaganda em veículos de som, em balões e bonecos infláveis; serviços de limpeza esgoto, de canais urbanos, sanitários químicos e fossas sépticas; instalação e manutenção elétrica, aluguel de câmeras de segurança, câmeras de vigilância, rádio de comunicação, equipamento de comunicação profissional, equipamento de áudio visual*”; **considerando** que o profissional indicado como RT pertence à modalidade da engenharia civil; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), emitiu a Decisão Nº 207/2019 “... pelo INDEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do a Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, para exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais, pelo **não atendimento** ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA”; **considerando** que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

indeferimento da CEECA se deu em face do não atender ao critério da excepcionalidade, uma vez que “*não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, nas jurisdições dos Creas: PE e PB, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional*”; **considerando** o que dispõe o § único do Art. 13 da Resolução N° 336/89 do Confea, que diz: “Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO**, do registro da empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP neste Regional sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA-RS n° 220253048-7, Visto PB 2780, pelo NÃO atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA, uma vez que o profissional já está se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Elétric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Eng. Elétric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)